



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720026/2013-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-001.957 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Inexatidão Material
Embargante CONSELHEIRO FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Interessado VULCAFLEX SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto na ementa e no voto, acolhem-se os embargos inominados para as correções necessárias.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Embargos Inominados Acolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, e ratificar o conteúdo da decisão proferida no acórdão 1402-001.933 de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos

Processo nº 10970.720026/2013-87
Acórdão n.º **1402-001.957**

S1-C4T2
Fl. 391

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

Os presentes autos dizem respeito à exigência dos tributos que compõem o SIMPLES NACIONAL oriundo de lançamento de ofício que identificou omissão de receitas baseada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O processo foi julgado na sessão de 04 de março de 2015, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida, por unanimidade (Acórdão 1402-001.933).

Os autos foram encaminhados à unidade de origem, tendo retornado a esta Turma Julgadora com o seguinte despacho:

"Às fls. 165-188 do processo apensado nº 10970.720033/2013-89, consta um recurso voluntário do contribuinte referente a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Apesar disso, não encontramos nos autos do referido processo o julgamento desse recurso. Sendo assim, proponho o encaminhamento dos processos ao CARF-MF-DF para prosseguimento."

Esclareceu às fls. 386-387 que **tal processo não se encontrava anexado aos presentes autos, mas sim a ele vinculado**, mantendo seu trâmite independente do presente processo.

Naquela ocasião tais autos encontravam-se na 1ª Seção do CARF aguardando distribuição/sorteio.

Esclareceu-se ainda que o processo nº 10970.720033/2013-89 de fato se trata de procedimento de exclusão do SIMPLES NACIONAL, contudo, **não era prejudicial para o julgamento dos presentes autos**, muito antes pelo contrário, pois **a exclusão levada a efeito naqueles autos é decorrente da omissão de receita cujo crédito tributário é exigido neste processo**, ou seja, para julgamento do recurso voluntário contido no processo nº 10970.720033/2013-89 (exclusão do SIMPLES NACIONAL) seria necessário, em primeiro lugar, o julgamento do recurso voluntário que integra a presente lide (processo antecedente/principal).

Portanto, não haveria necessidade de retorno dos autos para julgamento do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL (nº 10970.720033/2013-89), muito menos para análise deste relator.

Por fim, esclareceu-se que o colegiado a quem competir julgar o processo decorrente (nº 10970.720033/2013-89) deverá ter como ponto de partida o resultado do julgamento dos presentes autos.

Contudo, ao analisar os autos para dirimir a dúvida levantada pela unidade de origem, constatei inexactidões materiais tanto na ementa quanto no início do voto condutor do aresto, ambos fazendo menção a formas de tributação estranhas à presente exigência (a exigência diz respeito aos tributos que compõem o SIMPLES NACIONAL, mas tanto a ementa

quanto o voto fazem menção a Lucro Arbitrado e exigências isoladas e reflexas de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), conforme excertos transcritos a seguir:

[...]
LUCRO. ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E/OU DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.
Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária livros e/ou documentos da escrituração comercial e fiscal.
[...]

*Trata-se de lançamentos **de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** relativos à omissão de receita apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada [...]*

2.2 LANÇAMENTOS DECORRENTES

Os lançamentos do Programa de Integração Social, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lucro Arbitrado) foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada.

Há disposição legal expressa de que a receita omitida seja incluída na base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, conforme dispões o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, que assim dispõe: [...]
[grifos não apostos no original]

Diante de tal constatação, às fls. 387-388, propôs-se ao ilustre Presidente desta Turma Julgadora a retificação de inexatidão material devida a lapso manifesto.

O art. 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF/2015) dispõe que “*As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*”

Por meio do despacho de fls. 389, o Presidente da Turma retornou-me os autos para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

Conforme relatado, o acórdão 1402-001.933 recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

LUCRO. ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E/OU DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária livros e/ou documentos da escrituração comercial e fiscal.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Contudo, o auto de infração lavrado não dizia respeito a arbitramento de lucros, tampouco a lançamentos decorrentes, já que a exigência foi formalizada apurando-se os tributos devidos com base no SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123).

Processo nº 10970.720026/2013-87
Acórdão n.º **1402-001.957**

S1-C4T2
Fl. 395

Desse modo, a fim de corrigir tal inexatidão material, entendo que os embargos inominados devem ser acolhidos, retificando-se a ementa do julgado e, tendo em vista não haver qualquer alteração nos demais pontos de convencimento e fundamentação do acórdão, ratificar a decisão do colegiado por não conhecer das arguições de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator